

Barcarena-PA, 19 de setembro de 2019.

Pág. 1 de 2

PARECER JURÍDICO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO.

Referencia.: Processo ADMINISTRATIVO NO. 503/2019.

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

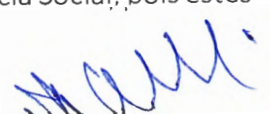
objeto. Contratação de empresa para aquisições de MEDICAMENTOS DOS TIPOS: AMBULATORIAIS DE USO CONTÍNUO, AMBULATORIAIS E PSICOTRÓPICOS DA FARMÁCIA BÁSICA, INJETÁVEIS DE USO HOSPITALAR, CONTROLADOS E DE ATENDIMENTO AO INSULINO, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barcarena-PA, conforme seu termo de referência e demais anexos.

Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93 foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em procedimento administrativo de minuta de edital em PROCESSO ADMINISTRATIVO NO. 503/2019 do PREGÃO ELETRÔNICO NO. 9-072/2019, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", nos termos da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto municipal n.º. 1216, de 17 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará FAMEP de 19.10.2017, do Decreto municipal n.º. 0859, de 19 de março de 2013, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital; COM ITENS EXCLUSIVOS E COTA RESERVADA à ME's e EPP's, CONFORME ART. 48, INCISO I E III DA LC n.º. 123/2006, ALTERADA PELA LC n.º. 147/2014. instruído com documentos.

Assim, pretende o SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE a Contratação de empresa para aquisições de MEDICAMENTOS DOS TIPOS: AMBULATORIAIS DE USO CONTÍNUO, AMBULATORIAIS E PSICOTRÓPICOS DA FARMÁCIA BÁSICA, INJETÁVEIS DE USO HOSPITALAR, CONTROLADOS E DE ATENDIMENTO AO INSULINO, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barcarena-PA, conforme seu termo de referência e demais anexos., por fins em dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

E, dente os Princípios a serem obedecidos pela Administração Publica, encontra-se o *PRINCIPIO DA LEGALIDADE, EFICIENCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS*, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

Como já é sabido, o Direito a Saúde é instituto jurídico abarcado pela nossa Constituição Federal. encontrando-se inserido no Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo II da Seguridade Social, Seção II, Da Saúde, por ser considerado um dos sustentáculos do tripé que a Seguridade Social traz em seu conceito, sendo eles: Saúde, Assistência Social e Previdência Social, pois estes asseguram o instituto da Seguridade Social e ainda a tornam dinâmica.



Assim, em seu artigo 196, a CF/88 declara que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Pág. 2 de 2

O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.” (AI 734.487-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010.) Vide: RE 436.996-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006; RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, DJ de 24-11-2000).

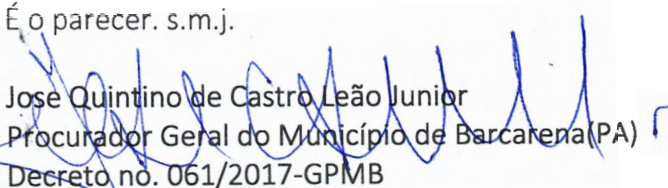
“Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo.” (AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012).

Assim, observa-se a conclusão e satisfação legal de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO NO. 503/2019 do PREGÃO ELETRONICO NO. 9-072/2019, nos termos da lei 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes a espécie.

Isto posto, estando totalmente satisfeito os procedimentos do processo, formalmente em ordem, onde observa-se a obediência das regras contidas no Diploma Licitacional, estando assim justificado a legalidade de procedimentos para a Contratação de empresa para aquisições de MEDICAMENTOS DOS TIPOS: AMBULATORIAIS DE USO CONTÍNUO, AMBULATORIAIS E PSICOTRÓPICOS DA FARMÁCIA BÁSICA, INJETÁVEIS DE USO HOSPITALAR, CONTROLADOS E DE ATENDIMENTO AO INSULINO, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barcarena-PA, conforme seu termo de referência e demais anexos., opino favoravelmente pela legalidade nos procedimentos do PROCESSO ADMINISTRATIVO NO. 503/2019 do PREGÃO ELETRONICO NO. 9-072/2019, a tudo obedecido na Lei nº 8.666/93.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

  
Jose Quintino de Castro Leão Junior  
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)  
Decreto no. 061/2017-GPMB